

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.324, DE 2009

Altera o art. 28 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para especificar as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

Autor: Deputado ROBERTO ROCHA

Relator: Deputado GERALDO PUDIM

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Roberto Rocha, intenta alterar o art. 28 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), com o fito de estabelecer que as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

Na justificação, seu autor esclarece que “a mídia nacional tem noticiado um número crescente de cassações de mandatos e cargos majoritários no país. Estima-se que nos primeiros cinco meses de 2009 tenham perdido o mandato número maior de prefeitos do que ocorrera ao longo dos dois mandatos anteriores”.

Adiante, aduz que “claro que não se deseja fazer a apologia a irregularidades em campanhas, como suposto vício tolerável à manutenção da vontade soberana dos eleitores. Uma ilegitimidade não pode justificar outra. É certo, contudo, que se há de aumentar a segurança para a tomada de decisões tão controversas. Não raro, gestores estão sendo

cassados por pequena maioria entre os presentes, o que talvez não se observasse caso das decisões do colegiado participassem todos os seus membros “.

Finalmente, conclui que, “nessa linha, inspirados no que dispõe o parágrafo único do art. 19 do Código Eleitoral no que tange às decisões do TSE, sugerimos que as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, em interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e sobre quaisquer recursos que importem anulação geral das eleições ou perda de diplomas, passem a ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum membro, será convocado juiz da mesma categoria, na forma como já prevê o § 1º do art. 28”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação à constitucionalidade formal, verificamos que o Projeto de Lei nº 5.324, de 2009, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No entanto, quanto à constitucionalidade material, a proposição em comento apresenta vício insanável, por vulnerar o art. 121, *caput*, da Constituição Federal, que traz a reserva específica de lei complementar para dispor sobre a organização e competência da Justiça Eleitoral, dentro dos parâmetros por ela definidos.

Assim é que as disposições da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), que tratam da organização e competência da Justiça Eleitoral foram recepcionados pela vigente Carta Magna com força de lei complementar.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Mencionem-se, a propósito, a decisão no Respe nº 12.641, publicada no DJ de 29.03.1996, sendo relator o Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, e a decisão na Consulta nº 13.005, publicada no DJ de 16.12.1992, sendo relator o Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence.

Portanto, a edição de lei complementar para alterar a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), na parte concernente à organização e competência da Justiça Eleitoral, está expressamente reclamada pelo art. 121, *caput*, da Constituição Federal, haja vista que as hipóteses de regramento mediante lei complementar se encontram taxativamente enumeradas no texto constitucional.

Na verdade, não se pode pretender alterar matéria sujeita ao domínio normativo de lei complementar por meio de lei ordinária, sob pena de se usurpar competência fixada na Lei Maior, incidindo, assim, em manifesto vício de inconstitucionalidade.

Pelas precedentes razões, em que pese ao nobre propósito que inspirou a presente iniciativa, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.324, de 2009, por violação do art. 121, *caput*, da Constituição Federal, ficando, em consequência, prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive o mérito da proposição.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2009.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator